



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.331 - SC (2013/0130410-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LOURDES MARIA CANÔNICA BEZ BATI E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS RENATO BORBA E OUTRO(S)
ROBSON CRISTIANO CIVA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
MARIANA MUSSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÕES SEM APONTAR DISPOSITIVO LEGAL COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta a lei federal sem indicar o dispositivo supostamente violado consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Em regra, a revisão do valor fixado a título de verba honorária exige o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. Somente é possível modificar o valor dos honorários quando a verba for irrisória ou excessiva, o que não ocorre na espécie.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.331 - SC (2013/0130410-4)

AGRAVANTE : LOURDES MARIA CANÔNICA BEZ BATI E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS RENATO BORBA E OUTRO(S)
ROBSON CRISTIANO CIVA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
MARIANA MUSSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por LOURDES MARIA CANÔNICA BEZ BATI E OUTROS contra decisão deste relator, que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF.

Inconformados, os agravantes sustentam tratar-se de matéria exclusivamente de direito e que as questões jurídicas do caso foram demonstradas no especial.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.331 - SC (2013/0130410-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LOURDES MARIA CANÔNICA BEZ BATI E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS RENATO BORBA E OUTRO(S)
ROBSON CRISTIANO CIVA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
MARIANA MUSSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÕES SEM APONTAR DISPOSITIVO LEGAL COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta a lei federal sem indicar o dispositivo supostamente violado consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Em regra, a revisão do valor fixado a título de verba honorária exige o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. Somente é possível modificar o valor dos honorários quando a verba for irrisória ou excessiva, o que não ocorre na espécie.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. Quanto à controvérsia acerca do dano moral e da pensão mensal, verifico que não foi apontado qualquer dispositivo de lei federal como afrontado, o que enseja a deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula nº 284/STF.
3. Quanto ao alegado dissídio pretoriano, verifico que não foi indicado o dispositivo de lei federal acerca do qual haveria o dissenso jurisprudencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que enseja a deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional, nos termos da Súmula nº 284/STF.

4. Por fim, o reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Necessário ressaltar, que a discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da Súmula nº 7 desta Corte.

5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ressalte-se que as razões do especial possuem deficiência em sua fundamentação, pois os recorrentes não especificam qual o artigo violado, o que, como ressaltado, faz incidir a Súmula nº 284/STF, além de ser necessário o reexame dos fatos para alterar o *quantum* fixado a título de honorários.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0130410-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.381.331 / SC

Números Origem: 20110723016 20110723016000100 20110723016000200 23990500074

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOURDES MARIA CANÔNICA BEZ BATI E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS RENATO BORBA E OUTRO(S)
ROBSON CRISTIANO CIVA
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
MARIANA MUSSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOURDES MARIA CANÔNICA BEZ BATI E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS RENATO BORBA E OUTRO(S)
ROBSON CRISTIANO CIVA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
MARIANA MUSSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.